

PROJETO DE LEI N.º 4.832, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre reparação por danos morais decorrente da apresentação antecipada de cheque pré datado pelo consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, passa a

vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – efetuar a apresentação antecipada de cheque pré datado oriundo de relação

consumerista."

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, passa a

vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2° Ficará sujeito a reparação por danos morais a cobrança antecipada do cheque

pré-datado nas relações de consumo, que será fixado levando-se em consideração

o transtorno sofrido, a posição social da vítima, bem como a capacidade financeira

do agente causador do dano".

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Em sede de relações de consumo, o Estado, na figura do Poder Judiciário, tem dado

provas de sintonia com a prática dos mais modernos sistemas jurídicos do mundo,

através da utilização do direito como instrumento de libertação social e defesa dos

mais fracos.

A justiça retira a venda que lhe cobria os olhos e passa a enxergar o mundo real. É

assim que, atualmente, os juízes não mais se contentam em constatar, formalmente,

o princípio da igualdade de todos perante a Lei. Mais além, deve o operador do

Direito garantir, de fato, esta igualdade.

Desta maneira, propõe-se a tipificação de prática reiteradamente praticada por

fornecedores de produtos e serviços, qual seja, a apresentação antecipada de

cheque pré datado pelo consumidor, bem como a obrigatoriedade do ressarcimento

através das indenizações por danos morais.

O dano moral se originou antes mesmo do Direito Romano, tendo no Código de

Hamurabi seus primeiros indícios. De fato, a Lei na antiga Mesopotâmia já

disciplinava algumas situações em que o dano de natureza moral poderia ser

reparado pecuniariamente.

Os danos morais compreendem prejuízos de ordem não patrimonial, suscetível de

indenização. Essa espécie de dano lesiona principalmente, a intimidade, a honra e o

bom nome do indivíduo ou de sua família. Seja a dor física, seja a dor moral.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Livre Docente em

Consumidor pela PUC, Rizzatto Nunes (2005), elucida o que vem a compreender o

dano moral:

"Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da

esfera material, patrimonial do indivíduo. Diz

respeito à alma, aquela parte única que compõe sua

intimidade [...]. Assim, dano moral é aquele que

afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento

da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo

aquilo que não tem valor econômico, mais que lhe

causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou

psicológica sentida pelo indivíduo (2005, p. 307)".

Danos morais, como dito, são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé

subjetiva ou a dignidade, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas,

não devendo esse dano moral ser confundido com mero aborrecimento.

Em seu dia-a-dia o homem está sujeito a uma série de acontecimentos que podem

enfadá-lo, porém nem tudo é caracterizado como dano de natureza moral. Dano

moral é uma dor subjetiva que causa desequilíbrio emocional e psicológico no

indivíduo, interferindo de forma intensa em seu bem-estar.

A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de

causalidade entre o fato gerador do dano e suas consegüências nocivas à moral do

ofendido.

É importantíssimo, para a comprovação do dano, a prova das condições nas quais

ocorreram às ofensas à moral, ao princípio da boa-fé ou mesmo à dignidade da

vítima bem como, as conseqüências do fato para sua vida pessoal, incluindo a

repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Sendo assim, toda pessoa colocada em situação humilhante, vexatória ou

degradante, afrontando assim à sua moral, poderá exigir na Justiça, indenização

pelos danos morais causados.

Quando se fala de danos morais, são vários os dispositivos que tratam do assunto,

são eles o artigo 5°, incisos V e X da Constituição da República e artigos 76 e 159

do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 5° [...]".

"V - é assegurado o direito de resposta proporcional

ao agravo, além de indenização por dano material,

moral ou à imagem".

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito à indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação".

"Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é

necessário ter legítimo interesse econômico, ou

moral".

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência, ou imprudência, violar

direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a

reparar o dano".

De igual forma, nas relações de consumo atuais há muitas formas de abusos

praticados por fornecedores de produtos e serviços e que geram direitos a danos

morais, todavia não contemplam as hipóteses dos danos morais decorrentes da

apresentação do cheque pré datado antes do prazo estabelecido e acordado entre

as partes.

Com efeito, existem decisões judiciais que discutem esta questão desde o ano de

1993, como o Recurso Especial 16.885. Em um desses acórdãos, o Resp.

213940/RJ, afirma na ementa: "A devolução do cheque pré-datado, por insuficiência,

apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar

prejuízos de ordem moral".

Podemos citar ainda alguns exemplos dentro das relações de consumo que podem

ser consideradas dano moral: bloqueio ou desconto total ou parcial de proventos

(salário, aposentadoria, pensão, etc); dívida paga e nome permanece nos cadastros

negativos (SPC, SERASA, etc); quando existe acordo de pagamento - feito o

pagamento da primeira parcela nome deve ser excluído dos cadastros negativos

(SPC, SERASA, etc); inscrição indevida nos cadastros restritivos (SPC, SERASA,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213

etc) por dívida que não foi feita pelo consumidor; inscrição ou manutenção do nome

do devedor nos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc) após 5 anos da existência

da dívida; cheque - conta conjunta - só o nome de quem assinou o cheque pode ir

para os registros negativos (SPC, SERASA ,etc); furto, assalto e acidentes nas

dependências do estabelecimento comercial (Shopping, Banco, empresas, etc);

fazer o devedor passar vergonha - cobranças abusivas; cartão de crédito, débito ou

cheque bloqueados sem aviso prévio; protesto indevido; desconto de cheques pré-

datados antes da data - princípio da boa-fé; protesto ou inclusão no SPC ou

SERASA de dívidas (cheques, etc) após 5 anos da existência do débito; acusação

indevida de furto e agressões em estabelecimentos comerciais; espera em fila de

banco por tempo superior ao previsto em lei; extravio de bagagem, dentre outros.

Como cediço, o cheque é uma ordem de pagamento à vista e um título de crédito

podendo o Banco pagá-lo na data em que for apresentado, mesmo que seja bem

antes da data constante do mesmo.

A emissão e o recebimento de cheques pré datados é uma obrigação contraída

entre as partes através de acordo, ou seja, quem emite o cheque deve se

comprometer a providenciar fundos na data combinada e quem recebe se prontifica

a esperar a data acordada para apresentar o cheque ao Banco (princípio da boa-fé

objetiva).

Cláudia Lima Marques define a boa –fé como:

"[...] uma atuação "refletida", uma atuação refletindo,

pensando no outro, no parceiro contratual,

respeitando, respeitando seus interesses legítimos,

seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo

com lealdade, sem abuso da posição contratual,

sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com

cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro

contratual, cooperando para atingir o bom fim das

obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo

contratual e a realização dos interesses legítimos de

ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé

objetiva, um paradigma de conduta leal, e não

apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de

conduta subjetiva do artigo 1444 do CCB. Boa-fé

objetiva é um standard de comportamento leal, com

,

base na confiança, despertando na outra parte co-

contratante, respeitando suas expectativas legítimas

e contribuindo para a segurança das relações

negociais" (Revista de Direito do Consumidor, n. 31,

jul./set./99, p. 145).

Há pouco mais de uma década, a ciência jurídica procurou, através da criação do

Código de Defesa do Consumidor, acompanhar todo o crescimento do mercado de

consumo a fim de que se evitasse quaisquer prejuízos. Tal diploma legal trouxe em

seu art. 4°, incisos I e III, entre outros princípios, o da boa-fé objetiva, sendo este o

mais importante, pois tem por finalidade garantir a proteção do consumidor enquanto

parte reconhecidamente vulnerável na relação de consumo, bem como a

harmonização dos interesses dos participantes nessas relações de consumo de

modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com

base no equilíbrio das relações entre fornecedores e consumidores.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na primeira

parte de seu artigo 48, trouxe na redação que "as declarações de vontade

constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de

consumo vinculam o fornecedor [...]", ou seja, a apresentação do cheque ao Banco

antes da data convencionada entre as partes viola o princípio da boa-fé objetiva por

quem o recebeu.

Todavia, se o cheque é a forma de pagamento pela compra de um produto ou

contratação de um serviço e há documento informando as datas em que deverá ser

depositado, datas essas concedidas pelo fornecedor de produtos ou serviços e

muitas vezes divulgadas no próprio estabelecimento comercial, como acontece nas

compras parceladas, o estabelecimento comercial fica obrigado a depositá-lo nas

datas que foram combinadas/pactuadas de forma a respeitar o princípio da boa fé

objetiva e o princípio da não surpresa.

Se o depósito do cheque acontecer em data anterior à data aceita pelo fornecedor, e

isto causar algum problema para o consumidor, como a devolução do cheque e a

inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo, estará o

fornecedor violando o princípio da boa-fé anteriormente pactuado e divulgado em

seu estabelecimento comercial, podendo o consumidor lesado, propor ação de

indenização pelos danos morais sofridos.

No dia 17 de fevereiro de 2009, foi votado pelos ministros da Segunda Seção do

Superior Tribunal de Justiça - STJ, em votação unânime, o projeto que originou a

súmula 370 relatado pelo ministro Fernando Gonçalves, contém a seguinte redação,

"caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado". Apesar

das instâncias inferiores não serem obrigadas a seguir seu teor, por não ser uma

súmula vinculante, evidentemente direcionará novas decisões acerca da matéria.

A questão vem sendo decidida nesse sentido há muito tempo. Entre os precedentes

citados, há julgados de 1993. É o caso do Resp. 16.855. Em um desses

precedentes, afirma-se que a "apresentação do cheque pré-datado antes do prazo

estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título

por ausência de provisão de fundos".

É o caso também do Resp. 213.940, no qual o relator, ministro aposentado Eduardo

Ribeiro, ressaltou que a devolução de cheque pré-datado por insuficiência de fundos

que foi apresentado antes da data ajustada entre as partes constitui fato capaz de

gerar prejuízos de ordem moral.

O fato de apresentar cheque pré-datado antes da data convencionada e sendo este

devolvido por insuficiência de fundos estará presente o dano moral. Ademais a

ocorrência da devolução por falta de saldo, traz para o emitente do título o vício de

inadimplente de suas obrigações, abalando o seu crédito. Havendo prejuízos

financeiros como às cobranças de juros, taxa de devolução de cheque e outras

despesas, ora motivadas pelo fato, tendo o consumidor prejudicado, todo o direito de

ser indenizado.

Como pré-datado, pode-se entender acordo entre as partes, uma confissão de

dívida com prazo expresso para apresentação. Nesse caso, o rompimento unilateral

do acordo caracteriza má-fé e pode causar danos morais ao prejudicado, ponto de

vista que foi adotado pelos ministros do Supremo Tribunal de Justiça - STJ.

Para a fixação do dano moral deve-se observar alguns aspectos relevantes de forma

a minimizar o sofrimento da vítima. A reparação de um dano moral não tem preço.

Uma indenização nesse caso, não serve para reparar a dor da vítima, visto que isso

é impossível, mas sim, para amenizar essa dor. Em outras palavras, o ofensor deve

reparar o que for necessário para assim proporcionar as formas de retirar o ofendido

do estado melancólico a que fora levado, não sendo possível reparar o estado de

melancolia em si.

Mesmo considerando que em alguns casos já existam jurisprudências que indiquem

parâmetros, é subjetivo o critério de fixação do valor devido a título de indenização

por danos morais. '

Isto porque, cada pessoa física ou jurídica tem uma situação singular e o dano que

lhe for causado lhe acarretará prejuízos de natureza diversa de acordo com as

características e especificidades de cada um.

Neste sentido, é importante frisar que a fixação de indenização por danos morais

tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela

vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o

ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano.

Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a

pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato

ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a conseqüente

razoabilidade do valor que deve ser arbitrado tendo em vista o transtorno sofrido e a

posição social da vítima sem que o abale demasiadamente, mas que torne

necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a da

quebra do princípio da boa-fé objetiva que ensejou a condenação.

Como demonstrado, os danos morais se demonstram solidificados em nosso

ordenamento jurídico, logo, resta para aquele que o alega preencher os requisitos do

art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, revelando o nexo causal que possa

caracterizar uma possível reparação em seu favor.

A quantificação da indenização por abalo moral é tema bastante controvertido, tanto

na doutrina como na jurisprudência. Carlos Dias Motta, discorrendo sobre o tema

assenta que uma das maiores dificuldades encontradas na quantificação do dano

moral é por ele não ter natureza reparatória :

"uma das maiores resistências ao acolhimento da

indenização por (sic) dano moral era justamente a

dificuldade da apuração de seu valor. Por não ter

natureza reparatória, torna-se difícil ou até mesmo

impossível a fixação da indenização em valor

equivalente ao dano [...]. A questão da quantificação

é, no estado de nosso direito, sem dúvida, o grande

desafio de quantos cuidam do dano moral. (Revista

dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 88, vol. 760, de

fevereiro de 1999, p. 83)".

O objetivo da fixação do valor da indenização por danos morais é o satisfativo

punitivo de maneira a proporcionar ao ofendido uma sensação de compensação

capaz de amenizar a dor sentida e em contrapartida, a indenização servir como

punição aos ofensores.

A par disso, sabendo-se que cabe ao magistrado o arbitramento da indenização,

respeitado o princípio do livre convencimento motivado, ante a dificuldade na

valoração do dano moral, mister se faz a utilização de determinados critérios que

auxiliem o aplicador do direito a desanuviar o seu processo de quantificação do dano

sofrido.

Estes critérios, por sua vez, estabelecidos através da prática jurisdicional, devem

atentar as particularidades tanto do ofendido como do ofensor. Assim, leva-se em

conta, dentre outros, o transtorno sofrido e a posição social da vítima, além da

capacidade financeira do agente, conforme proposto neste Projeto de Lei.

A força punitiva da indenização também deve ser considerada, de modo que, ao

mesmo tempo em que o agente danoso sinta-se coibido a reiterar a prática ilícita, a

vítima não seja enriquecida imprópria e demasiadamente.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (2000):

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao

controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo

que, na fixação da indenização a esse título,

recomendável que o arbitramento seja feito com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao

nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte

econômico do réu, orientando-se o juiz pelos

critérios sugeridos pela doutrina e pela

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de

sua experiência e do bom senso, atento à realidade

da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP n°

240441/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,

DJ 5.6.2000, p. 00172)".

Nesse sentido, mister se faz a observância de cada caso em separado de modo a

atender a todas as classes de consumidores lesadas com a prática da quebra do

princípio da boa-fé objetiva quando da apresentação antecipada do cheque pré-

datado ao Banco.

Em conclusão

Como forma de controle das abusividades, foi visto que o princípio da boa-fé objetiva

afigura-se como regra de julgamento a ser utilizada pelo magistrado na defesa do

consumidor em juízo.

A boa-fé objetiva veio, na lei consumerista brasileira, como cláusula geral, regra

padrão de conduta, um princípio ao qual se pode socorrer na falta da lei, porquanto

é ele maior que a norma, é um princípio, um mandamento nuclear, cujo respectivo

desrespeito colocará todo um sistema em xeque, posto que lhe é o norteador.

Eis aqui elucidado o motivo de se respeitar o acordo para depósito do cheque em data pactuada entre fornecedor e consumidor e a sujeição do fornecedor infrator a aplicação de indenização por danos morais sofridos pelo consumidor em decorrências da violação do acordo pré estabelecido entre eles.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Capitão Assumção Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento:
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
 - * Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

zer, a
a aos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.
 - I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 - II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
 - VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:
- I manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- II instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (Vetado).

§ 2° (Vetado).

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO:
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:
 - * Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.
 - X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

- * Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.
- XI aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.
 - * Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.
 - * Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.
- Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

- Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.
- Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumpre a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO IV DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Seção VI Da Fraude contra Credores

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

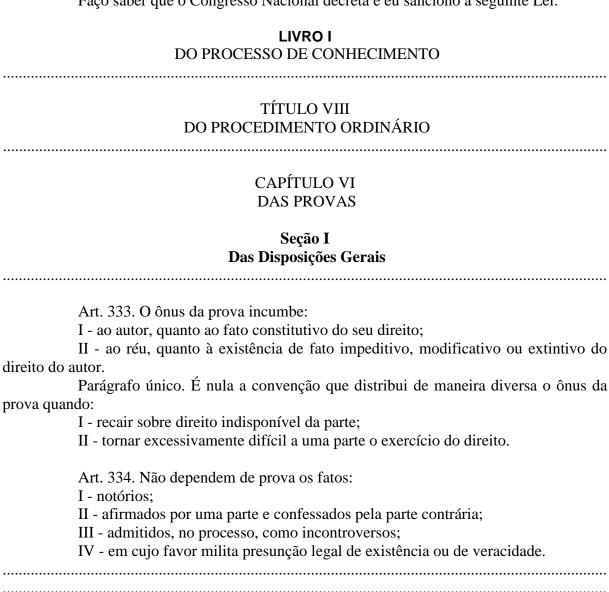
	Paragraio	unico.	Se	interior,	O	adquirente,	para	conservar	os	bens,	podera	
lepositar o preço que lhes corresponda ao valor real.												
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



FIM DO DOCUMENTO